



De: Alexandre Rivael Cherutti Alves
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 03 de abril de 2025 às 18:05

Em anexo, encaminho para a devida análise da preposição.

Atenciosamente,

Alexandre Rivael

Anexo(s)

Indicação 15.2025.pdf

Arquivo(s) não unificado(s)

Indicação 15.2025.docx



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM**

Indicação 15/2025

Autor: Ver. Alexandre Rivael

Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluso o parágrafo único no Art. 112-F da Lei Complementar nº 419 de 24 de maio de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único: A conversão em pecúnia poderá ser utilizada para a compensação de débitos que o funcionário público tenha com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, podendo esses débitos estar lançados tanto em nome do funcionário quanto em nome de terceiros por ele indicados no requerimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ledir Firmino Alves



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM**

Indicação 15/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS
Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 03 de abril de 2025.

Ver. Alexandre Rivael



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Indicação 15/2025

Exposição de Motivos

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

O presente projeto de lei, que apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres senhores e senhoras tem como objetivo regulamentar a conversão em pecúnia como mecanismo para a compensação de débitos de funcionários públicos municipais com o Município de Xangri-Lá. Essa medida visa atender aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, promovendo uma solução prática e transparente para a quitação de dívidas, sejam elas inscritas ou não em dívida ativa.

Atualmente, muitos servidores públicos enfrentam dificuldades financeiras que comprometem o cumprimento de suas obrigações fiscais junto ao Município. A possibilidade de utilizar a conversão em pecúnia como forma de compensação de débitos oferece um benefício duplo: permite que os servidores regularizem sua situação fiscal e, ao mesmo tempo, proporciona ao Município um incremento em sua arrecadação, reduzindo inadimplências e melhorando a gestão de receitas públicas.

Além disso, a regulamentação prevê que os débitos podem ser lançados tanto em nome do próprio servidor quanto de terceiros por ele indicados em seu requerimento. Tal flexibilidade amplia as possibilidades de utilização do mecanismo, garantindo maior alcance e eficácia da medida.

Portanto, a aprovação desta proposta é de suma importância para fortalecer a relação entre o funcionalismo público municipal e a administração pública, reforçando o compromisso com a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão dos recursos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM**

Indicação 15/2025

municipais.

Certos de que a presente medida contribuirá para o bem-estar dos servidores públicos e para a melhoria da gestão fiscal do Município, submetemos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, solicitando a aprovação necessária para sua implementação.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Ver. Alexandre Rivael



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

FCA9494ADCC4450388F0A8A9731E9BED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FCA9494ADCC4450388F0A8A9731E9BED>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Alexandre Rivacl Cherutti Alves (Iнтерno)
Data: 08 de abril de 2025 às 14:12

Recebido e incluído na pauta da sessão ordinária do dia 07/04/2025.

Ao Assessor Jurídico para exame.

Após, à CCJ.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 08 de abril de 2025 às 14:14

Para atender ao #4

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 08 de abril de 2025 às 15:56

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 015/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - Indicação 015.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 015/2025

AUTOR: Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 015/2025, de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, que visa indicar ao Poder Executivo que o mesmo elabore Projeto de Lei Complementar para incluir dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), acrescentando o parágrafo único ao art. 112-F que terá a seguinte redação:

Parágrafo único: A conversão em pecúnia poderá ser utilizada para a compensação de débitos que o funcionário público tenha com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, podendo esses débitos estar lançados tanto em nome do funcionário quanto em nome de terceiros por ele indicados no requerimento.

Determinada resumidamente a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda

para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

A presente “Indicação” é de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei Complementar, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, colocar em prática.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivael Cherutti Alves, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria do Vereador Alexandre Rivaal Cherutti Alves, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 08 de abril de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS
RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04
XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000
FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO
1C1087261058498DAC9C8CD8AF06DE87

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1C1087261058498DAC9C8CD8AF06DE87>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 08 de abril de 2025 às 17:12

Anexo o parecer da CCJ, elaborado no dia 07/04/2025, para assinatura pelos membros.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

CCJ Plnd15-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Indicação 15/2025

Autor: Alexandre Rivael C. Alves

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria do Ver. Alexandre Rivael C. Alves que sugere ao Executivo Municipal a proposição de Projeto de Lei que “Inclui dispositivo na Lei nº 419, de 24 de maio de 1990 (RJU), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências” para o fim de conceder ao servidor folga no dia de seu aniversário.

Esta Relatoria entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade. Quanto à legalidade, de fato cabe ao Executivo Municipal a iniciativa para legislar nos termos da proposição.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Portanto, esta Relatoria manifesta-se FAVORÁVEL a aprovação da proposição, sugerindo sua remessa ao Plenário para apreciação.

Xangri-Lá/RS, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Adalcir R. da Silva,
Relator

VOTO

Os membros desta Comissão acordam com o parecer do Relator.

Xangri-Lá/RS, 07 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)
Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)
Ver. Geovane N. Laurentino,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E8AAC8CAD19242CAAE94F6AB3460C657

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E8AAC8CAD19242CAAE94F6AB3460C657>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de abril de 2025 às 17:43

A matéria foi aprovada pelo Plenário na ordem do dia 07/04/2025.

Nos termos regimentais, remeta-se ao Executivo Municipal

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ